SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216258 - DF (2025/0353262-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	JOSE FLAVIO CAMPOS NUNES
ADVOGADA	:	MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Brasília - DF e o Juízo de Direito da Vara Cível de Bela Vista - MS, originado em ação de liquidação de sentença de ação coletiva.

2. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão da divergência sobre a possibilidade de demandar o réu, BANCO DO BRASIL S.A., no foro de sua sede, isto é, no TJDFT, ou no local da agência em que o negócio jurídico que originou a obrigação foi firmado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o juízo competente para julgar liquidação individual de sentença coletiva é o do local da sede da pessoa jurídica executada ou o do local da agência em que foi firmado o negócio jurídico que originou a obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).

Documento eletrônico VDA53920310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: cf6ceca3-a8f8-4dee-8fe0-4480323c1c78

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

IV. DISPOSITIVO

9. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista-MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista-MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA53920310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: cf6ceca3-a8f8-4dee-8fe0-4480323c1c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216258 - DF (2025/0353262-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	JOSE FLAVIO CAMPOS NUNES
ADVOGADA	:	MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Brasília - DF e o Juízo de Direito da Vara Cível de Bela Vista - MS, originado em ação de liquidação de sentença de ação coletiva.

2. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão da divergência sobre a possibilidade de demandar o réu, BANCO DO BRASIL S.A., no foro de sua sede, isto é, no TJDFT, ou no local da agência em que o negócio jurídico que originou a obrigação foi firmado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o juízo competente para julgar liquidação individual de sentença coletiva é o do local da sede da pessoa jurídica executada ou o do local da agência em que foi firmado o negócio jurídico que originou a obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

IV. DISPOSITIVO

9. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista-MS.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA -DF e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELA VISTA-MS.

Conflito negativo de competência suscitado em: 15/06/2025.

Ação: liquidação provisória de sentença, oriunda de ação coletiva.

Manifestação do Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília/DF: consignou que "inobstante a parte requerida ostentar sede nesta Capital Federal, a ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição" (e-STJ, fl. 265).

Manifestação do Juízo da 1ª Vara Cível de Bela Vista/MS: assevera que não há óbice para que o consumidor, autor da ação, renuncie ao seu direito de ajuizar ação de consumo no foro de seu domicílio. Assim, nos termos do art. 53, II do CPC, o autor tem a faculdade de propor a ação na sede da pessoa jurídica ou no local de sua agência ou sucursal quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Nesses termos, considerando que “a sede da instituição financeira se situa em Brasília-DF, prevalece o domicílio eleito pelo consumidor dentro das regras de competência e em conformidade com as regras constitucionais e infraconstitucionais de competência” (e-STJ Fl. 313).

Parecer do MPF: entendeu que a manifestação do *Parquet* é despicienda. (e-STJ fls. 329).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o juízo competente para julgar liquidação individual de sentença coletiva é o do local da sede da pessoa jurídica executada ou o do local da agência em que foi firmado o negócio jurídico que originou a obrigação.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A Ação Civil Pública 94.00.08514-1, julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, condenou solidariamente o Banco do Brasil, a União e o Banco Central a reduzirem os percentuais de índice de remuneração aplicados nos contratos de financiamento rural realizados antes de abril de 1990, determinando a devolução da diferença aos mutuários.

2. Ao enfrentar a matéria, a Terceira Turma deste STJ, ao julgar o REsp 1.319.232/DF (relator o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), decidiu por unanimidade dar provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, e pela Sociedade Rural Brasileira, juntamente com a FEDERARROZ – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul, assistentes, para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, com a previsão de indexação aos índices da caderneta de poupança, corresponderia à variação do BTNs, no percentual de 41,28%.

3. Assim, condenou-se solidariamente os réus ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%), em favor dos mutuários que efetivamente pagaram o financiamento por índice ilegal.

4. Foram providos os embargos de divergência interpostos em face do referido acórdão (EREsp 1.319.232/DF, Corte Especial, julgado em 16/10/2019, DJe de 30/10/2019), o qual versa sobre juros de mora e honorários advocatícios, não atingindo, portanto, o direito aqui debatido.

5. Posteriormente, no REsp 1.948.316/SP, de minha relatoria, foi reconhecido pela Terceira Turma que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Por essa razão, reconhecida a solidariedade entre

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

a União, o Banco Central e o Banco do Brasil na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, seria possível aos beneficiários direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

6. Assim, determinou-se que, apesar de a decisão que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte, a Justiça Estadual Comum é competente para o julgamento do feito. (REsp 1.948.316/SP, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

7. Ademais, no mesmo julgamento, decidiu-se que, nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

8. A partir deste entendimento jurisprudencial e tendo em vista que, nos termos do estatuto social do Banco do Brasil, a sede da instituição financeira é em Brasília, diversos beneficiários da referida Ação Civil Pública, oriundos de diferentes estados do país, decidiram propor a liquidação de sentença do TJDFT, ocasionando um considerável aumento no número de processos.

9. Em agosto de 2022, o Centro de Inteligência do TJDFT emitiu a Nota Técnica nº 08/2022, com natureza de recomendação, sobre a incompetência territorial do Tribunal nas ações em que não há fator de ligação entre a causa e o foro local.

10. A irresignação decorre do fato de a Justiça do Distrito Federal estar sendo escolhida apesar de os autores residirem em outros Estados da Federação e o réu – pessoa jurídica de direito privado de grande porte- ter agências e sucursais espalhadas em todo o território nacional.

11. A Nota informa que 98% dos processos envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil foram ajuizados na Circunscrição Judiciária de Brasília. Supõe-se que essa escolha é decorrência do baixo valor das custas judiciárias no TJDFT, que é um dos menores no âmbito do Poder Judiciário nacional. Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi agraciado com o prêmio CNJ de qualidade na modalidade “excelência”, o que também revela uma grande atratividade para litigantes de todo o país.

12. O Centro de Inteligência do TJDFT conclui que a parte autora não pode realizar uma escolha aleatória do foro, sem que sejam observados os fatores de

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

ligação, pois isso prejudicaria a estrutura judiciária, aumentando desproporcionalmente a demanda, além de também prejudicar o autor, que teria dificuldade na produção de provas, conforme cita-se:

> Assim, entende que a escolha do foro com base exclusivamente na sede do réu, sem qualquer relação da demanda com o local em que ele se encontra, além de não atender aos fins da norma e de prejudicar seriamente o aparato de estrutura judiciária, pode ocasionar grave prejuízo do ponto de vista probatório, prejudicando eventual produção de prova, como por exemplo, a testemunhal. Correto asseverar, portanto, que a lei processual não pode ser ignorada por mero capricho do autor, notadamente quando tal circunstância prejudicar a organização judiciária local, ocasionando prejuízos a milhares de outros jurisdicionados. Do ponto de vista processual, infere-se que o autor não teria qualquer interesse em ajuizar a ação na sede do réu, principalmente aquelas que envolvam relação de consumo ou pessoas jurídicas de grande porte, hipóteses nas quais poderia ajuizar a ação no foro do seu próprio domicílio ou onde se achar agência ou sucursal, quanto às obrigações por estas assumidas.

13. Assim, na Nota Técnica nº 08/2022 do CIJDFT entende-se que em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), porquanto este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b".

14. Nesse sentido, concluiu-se na Nota Técnica que os julgados do TJDFT que reconheceram a incompetência territorial *ex officio* trazem uma leitura atualizada da Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") para a nova realidade do Processo Judicial Eletrônico e dos limites de gastos orçamentários.

15. Apesar do caráter meramente recomendatório da referida Nota Técnica, diversas decisões de lavra do TJDFT têm declinado de ofício a competência territorial em ações que o Banco do Brasil figura como réu para determinar que os autos sejam enviados para o juízo da agência em que o negócio foi firmado e/ou para o domicílio dos beneficiários. Irresignados, diversos autores de liquidação individual de sentença têm interposto recurso especial nesta Corte Superior.

16. Cita-se, apenas para demonstração da numerosidade de processos, as seguintes decisões monocráticas que, ao enfrentar o debate, já decidiram pela competência do TJDFT para julgamento de liquidação individual por ser sede da pessoa jurídica que executada em ação civil pública: REsp n. 2.092.379, Ministro

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

Marco Buzzi, DJe de 24/10/2023; REsp 2.060.532 Data de Publicação: 19/04/2023; AREsp n. 2.312.077, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 12/05/2023; REsp n. 2.086.707, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 07/08/2023; REsp n. 2.091.653, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/09/2023; REsp n. 2.088.029, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/09/2023; REsp n. 2.156.718, Ministro Marco Buzzi, DJe de 08/08/2024; REsp n. 2.129.199, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/04/2024.

17. Diante da inequívoca multiplicidade de recursos versando sobre a controvérsia, a Terceira Turma do STJ enfrentou a questão concluindo que "embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente."(REsp n. 2.106.701/DF, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025; REsp n. 2.161.475/DF, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025; REsp n. 2.158.972/DF, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

18. Na espécie sob julgamento, o Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília- DF reconheceu de ofício a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bela Vista- MS, local onde foi contratada a Cédula de Crédito Rural que originou a demanda. (e-STJ Fl. 265) Contudo, este juízo suscitou conflito negativo de competência, o qual passa a ser analisado.

2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

19. A Lei de Ação Civil Pública, em sua redação original, silenciava quanto à competência para a execução individual da sentença coletiva, tendo o Código de Defesa do Consumidor suprido esta lacuna ao determinar no art. 98, § 2º, I, que é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

20. Incluindo mais uma possibilidade de foro para a execução de sentença coletiva, o Tema 480 do STJ, interpretando o art. 98, §2º, I, e o 101, I do CDC, possibilita a proposição da execução individual no domicílio do lesado, objetivando ampliar as garantias do acesso à justiça e facilitar a defesa do consumidor, dada a sua reconhecida situação de vulnerabilidade.

21. Na situação sob análise, há a peculiaridade de a Ação Civil Pública ter sido julgada na Justiça Federal, mas ser a Justiça Estadual a competente para a liquidação e execução da sentença, porquanto, entre os executados escolhidos pelo beneficiário não há nenhuma das pessoas listadas no art. 109, I da Constituição

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

Federal. (REsp 1.948.316/SP, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

22. Assim, o beneficiário estará impedido de usufruir da possibilidade de liquidar a sentença coletiva no foro onde foi julgada a ação condenatória. Não se olvida que remanesce a possibilidade de propor a ação no foro de domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual Comum. Contudo, o questionamento é se também poderia o foro de domicílio do executado ser escolhido.

23. Ademais, admitindo-se essa possibilidade, resta definir se o foro escolhido deveria ser o da sede da pessoa jurídica executada ou o da agência que firmou o negócio jurídico que deu ensejo à ação coletiva.

24. Para analisar a questão, não se pode descurar da lógica que permeia a jurisprudência deste STJ sobre a matéria, qual seja, ampliar o acesso à justiça, notadamente quando se cuida de temas sensíveis como os que envolvem as ações civis públicas, o que não se confunde com a admissão de escolha aleatória ou abusiva de foro.

25. Percebe-se, pois, que nem o Código de Defesa do Consumidor nem o Código de Processo Civil admitiram expressamente o cumprimento da sentença no domicílio do exequente. Por não estar prevista legalmente, esta possibilidade precisou decorrer da construção jurisprudencial do Tema 480/STJ, atenta à necessária garantia de acesso à justiça.

26. Logo, a alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras de execução de sentença já previstas no regramento geral, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas as suas peculiaridades. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.)

27. Até mesmo porque a Lei da Ação Civil Pública é datada de 1985, antes mesmo da Constituição Federal, e que o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, tempo muito anterior ao Código de Processo Civil em vigor. Assim, a atual lei processual oferece importantes novidades em matéria de efetivação dos provimentos judiciais, as quais devem incidir também nas ações coletivas, porquanto, em razão da natureza do interesse envolvido, necessário assegurar que os direitos serão tão ou melhor protegidos no plano coletivo, quando em contraste com a via individual.

28. As regras da Lei da Ação Civil Pública ou do Código de Defesa do Consumidor não afastam a incidência das novas regras sobre efetivação das decisões

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

judiciais presentes no CPC, pois devem conviver de modo harmônico. Eventuais desvantagens presentes nas legislações específicas quando comparadas ao CPC devem ceder lugar às novas regras da lei processual geral. Por outro lado, as disposições específicas presentes na LACP e no CDC merecem incidir quando ainda subsistir alguma peculiaridade decorrente dos direitos sob proteção que aponte a maior adequação do regime específico, se comparado ao regime geral. (ARENHART, Sergio Cruz. Curso de processo civil coletivo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.)

29. Nesse sentido, quanto à competência para liquidação e execução de sentença genérica, ensina Teori Zavascki que, tendo em vista que o juízo da ação condenatória se limitou à cognição dos direitos homogêneos, para a individualização da matéria é desnecessária a vinculação entre o juízo da ação e juízo da liquidação /execução, conforme o princípio do art. 516 do CPC.

30. Assim, embora não haja uma vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução, isso não afasta o fato de que a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC previstas no art. 516, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017)

31. Sérgio Arenhart compreende que a competência para a liquidação e para a execução da Ação Civil Pública segue as regras gerais de competência, à semelhança das hipóteses do art. 516, III, do CPC, podendo o foro corresponder ou não ao da ação coletiva. Embora afastada a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva haverá a opção, também, de o foro ser o do domicílio do beneficiário. (ARENHART, Sérgio Cruz; BAGATIN, Andreia Cristina et. Al. Comentários à Lei de Ação Civil Pública. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2024)

32. Por esta linha de raciocínio, sem excluir, mas acrescentando possibilidades para o juízo do cumprimento de sentença, Fredie Didier Jr. e Zaneti Jr. pontuam:

> "É que o parágrafo único do art. 516 do CPC permite ao exequente escolher outros foros para promover a execução de sentença, distintos de foro onde tramitou a ação de conhecimento: a) juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; b) atual domicílio do executado; c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. Nesses três casos, deverá o exequente pedir ao juízo de origem a remessa dos autos do processo ao juízo do foro da execução (...).
>
> Há, pois, quatro foros em tese competentes para a execução da sentença: foro que processou a causa originariamente, foro de domicílio do executado, foro do bem que pode ser expropriado e foro do local onde deva ser executada a

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

> prestação de fazer ou de não fazer. **E, no caso da execução individual de uma sentença coletiva, uma quinta hipótese, o foro de domicílio do exequente**". (Curso de direito processual civil: Processo Coletivo. Vol. 4. Ed. Jus Podium)

33. Depreende-se, portanto, que a execução no domicílio do executado é previsão expressa do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não podendo ser considerada uma escolha abusiva ou aleatória do beneficiário.

34. Nesse sentido, a Quarta Turma deste STJ, ao cuidar de Ação Civil Pública, tem se posicionado no sentido de que muito embora seja franqueada ao consumidor a indicação do local em que melhor possa deduzir sua defesa (foro de seu domicílio, foro de eleição contratual, do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação) não pode ele, abdicando de todas estas alternativas previstas na lei processual, escolher outro foro, aleatoriamente. (EDcl no REsp n. 1.430.234/PR, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 13/6/2014).

35. Importa destacar que houve recente inovação legislativa no CPC que reforça esta ideia:

> " Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
>
> ~~§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.~~
>
> § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
>
> § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
>
> § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
>
> § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.
>
> **§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)**

36. Assim, nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva – superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

37. Ocorre que, conforme expressamente conceituado pelo legislador no art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

38. Portanto, nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

3. DO DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA

39. O art. 53, III, do CPC, alíneas "a" e "b", estabelece regras para fixação do local onde deve ser demandada a pessoa jurídica: o local de sua sede, para ação em que ela for ré; ou o local da agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham sido contraídas pela pessoa jurídica.

40. Nelson Nery Júnior explica que, para a determinação do art. 53, III, "a" do CPC, a sede é aquela definida nos estatutos ou atos constitutivos da empresa. Portanto, não se confunde com o domicílio da pessoa jurídica, nos termos do que foi definido pelo art. 75 do Código Civil, pois este último é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde for eleito o domicílio especial nos estatutos ou atos constitutivos.

41. Para o jurista, a sede da pessoa jurídica pode ser considerada o foro geral para as ações em que ela é demandada. Contudo, havendo mais de um domicílio, a ação **poderá** ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que contraiu a obrigação. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. Thomson Reuters Brasil, 3ª ed. 2018.)

42. Fredie Didier Jr. reitera que, quando a pessoa jurídica é demandada, o juízo competente é aquele localizado em sua sede (art. 53, III, "a", CPC). No entanto, pontua que, se a demanda se referir a obrigações contraídas por sua agência ou sucursal, a ação **deve** ser proposta na sede dessas unidades (art. 53, III, "b", CPC). (DIDIER JR., Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil*. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.)

43. Seguindo esta linha de intelecção, Angélica Arruda Alvim interpreta o dispositivo de maneira que a pessoa jurídica deve ser demandada no local definido em seus atos constitutivos como sendo o de sua sede, e para atos próprios de suas unidades descentralizadas, independentemente de nomenclatura ("sucursal", "agência", "filial" ou "estabelecimento"), no local dessas unidades. (Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Araken de Assis *et al*. Ed. Saraiva, 2017.)

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

44. Com efeito, da leitura atenta do referido dispositivo, entende-se que a determinação do 53, III, “a” do CPC somente deve ser aplicada quando a demanda não envolver as obrigações que a pessoa jurídica contraiu em sua agência ou sucursal, situação essa que atrai o art. 53, III, “b”, do CPC.

45. Assim, embora a regra geral de competência territorial seja demandar a pessoa jurídica em sua sede, quando o debate se refere a obrigações assumidas pela agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

4. DO CONFLITO SOB JULGAMENTO

46. Na espécie, JOSÉ FLÁVIO CAMPOS NUNES, residente em Campo Grande /MS, ajuizou em Brasília/DF a presente ação de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1, julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

47. O réu, BANCO DO BRASIL S.A., não se insurgiu quanto ao foro escolhido pelo autor. Nada obstante, o juízo da 2ª Vara Cível de Brasília declinou da sua competência para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Bela Vista/MS, local em que o negócio foi firmado.

48. Por sua vez, o juízo da 1ª Vara Cível de Bela Vista suscitou o conflito negativo de competência, por entender que, como a sede da instituição financeira está localizada em Brasília-DF, deve prevalecer o domicílio escolhido pelo consumidor, observadas as regras de competência previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

49. A divergência de entendimentos reside notadamente sobre a possibilidade de demandar o réu, BANCO DO BRASIL S.A., no foro de sua sede, isto é, no TJDFT, ou na agência em que o negócio jurídico que originou a obrigação foi firmado.

50. Naquilo que determina o art. 53, III, “a” do CPC, a pessoa jurídica deverá ser demandada no foro de sua sede quando figurar no polo passivo da ação. Todavia, a obrigação debatida nos autos se origina em negócio jurídico firmado na agência do réu, BANCO DO BRASIL S.A., atraindo a previsão específica do art. 53, III, “b” do CPC, o qual determina a competência do local da agência quanto às obrigações que tenham sido contraídas pela pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

51. Assim, os beneficiários da ação civil pública podem ajuizar a liquidação individual no seu foro de domicílio ou em alguma das demais hipóteses previstas no art. 516 do CPC, mas deve ser interpretado como domicílio do executado o local da agência em que se firmou a obrigação discutida nos autos.

52. Ademais, não se pode olvidar da relevante quantidade de ações de liquidação/execução individuais de ações coletivas e o impacto que elas podem causar ao sistema judiciário.

53. Portanto, ajuizar a liquidação individual de sentença coletiva no local da agência onde se firmou a obrigação justifica-se não apenas por sua legalidade e pela conveniência de se concentrar a demanda na jurisdição mais próxima das partes envolvidas, mas também como uma medida eficaz para desafogar o tribunal onde está situada a sede da pessoa jurídica.

54. O contrário, conforme relatado na Nota Técnica do TJDFT, poderia prejudicar em demasia o trabalho do foro onde se localiza a sede da pessoa jurídica, com manifesto prejuízo à administração da justiça dada a sobrecarga de processos, comprometendo a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional.

55. Dessarte, tendo o beneficiário escolhido promover a liquidação de sentença coletiva no foro de domicílio do executado, deve-se demandar a pessoa jurídica no local da agência ou sucursal quando a questão envolver negócio jurídico que lá tenha sido firmado.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito negativo de competência e DECLARO competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista-MS, para que aprecie e julgue as ações e procedimentos circunscritos aos presente conflito.

Documento eletrônico VDA53920354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 1898288f-d164-4901-85a3-828e299bb4e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0353262-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 216.258 / DF**

Números Origem: 00002017020238120003 07296622720228070001 2017020238120003 7296622720228070001

PAUTA: 05/02/2026 JULGADO: 05/02/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	JOSE FLAVIO CAMPOS NUNES
ADVOGADA	:	MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista-MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA53918386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 05/02/2026 15:01:35
Código de Controle do Documento: FBD68A9C-AC86-4FAD-AE3A-D2F9CF5C0275